



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601331-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Ementa.

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 313, V, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE QUERELA NULLITATIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DO RECURSO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.021 DO CPC. ARTS. 95 E 96 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-AL. CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA SE SUSPENDER A EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo, para NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que deverá ser implementada, de imediato, pela Secretaria Judiciária do TRE-AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATORIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AL) em face da decisão monocrática (ID. 2053863) deste Relator, que determinou a intimação do partido para efetuar o pagamento do valor devido, na forma do art. 523 do CPC.

O valor sob cobrança diz respeito ao julgamento das contas de campanha eleitoral de 2018, ora julgadas não prestadas pelo TRE-AL, em que se ordenou ao grêmio partidário a devolução ao Erário do valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Alega o Agravante (ID. 2065513) que este relator deixou de observar a importância da matéria, uma vez que há processos correlatos ao objeto desse julgamento.

Realça que o prosseguimento da execução pode acarretar prejuízo ao partido, uma vez que se encontra curso no TRE-AL o processo nº 0600169.11.2019.6.02.0000, que versa sobre o pedido de regularização da prestação de contas, o qual foi analisado por meio de pareceres I, II e III, que consideraram como sanadas todas as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; e o processo nº 0600034.62.2020.6.02.0000, que pede a anulação do acórdão proferido nestes autos, por irregularidade na citação.

Desse modo, requer a suspensão da execução, com fundamento no art. 313, V, alínea “a”, do CPC, e o apensamento destes autos ao processo nº 0600034.62.2020.6.02.0000, que trata da ação anulatória.

Intimada (ID. 2083813), a Advocacia-Geral da União não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender que a decisão agravada não apresentaria conteúdo decisório, mas de mero impulsionamento e, portanto, não passível de recurso. O Ministério suscitou, assim, a preliminar de inadequação da via eleita.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o Agravo Interno manejado pelo diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AL), em face da decisão monocrática (ID 2053863) que determinou a intimação da agremiação para efetuar o pagamento do valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 523, § 3º e 835 do CPC, para dar execução ao determinado no Acórdão TRE/AL de ID. 773163, que julgou não prestadas as contas de campanha daquela agremiação, referentes às Eleições de 2018.

Primeiramente, observo que o Agravo Regimental é o recurso cabível, com fulcro no art. 1.021 do CPC, in verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. (...).

Desse modo, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, ora suscitada pelo Ministério Público, porquanto o agravo é o meio viável e adequado para debater a matéria, isto é, para desafiar a decisão monocrática proferida por esta Relatoria. Se fosse negada a apreciação do pleito do agravante, ele não teria como impugnar a decisão que afeta os seus interesses jurídico-financeiros.

Nesse diapasão, enfatizo que o Regimento Interno do TRE-AL expressamente prevê a possibilidade de apresentação do recurso de Agravo para casos desse jaez, conforme abaixo:

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 96. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, o agravo é tempestivo, tendo sido interposto em 12.06.2020, enquanto a decisão Monocrática que intimou o impetrado foi publicada no dia 09.06.2020.

Por tudo, tenho por bem conhecer do recurso.

Contudo, quanto ao mérito, o presente Agravo Interno não merece prosperar.

Explico.

Inicialmente, reproduzo excertos da decisão agravada:

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), atinentes às Eleições 2018.

Este Tribunal, conforme o Acórdão sob o ID 773163, já com trânsito em julgado, promoveu o julgamento do feito da seguinte maneira, em 28/3/2019:

a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), atinentes às Eleições 2018; b) ordenar que o PSOL/AL devolva o valor **R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos)** ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de

cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança; ...

Apesar de devidamente intimado para devolver ao Erário a aludida quantia, o PSOL/AL ficou-se inerte.

Dessa forma, em cumprimento ao julgado, foi enviada cópia do feito à representação estadual da Advocacia-Geral da União (AGU), para fins de cobrança. Por sua vez, essa instituição, que representa a União judicial e extrajudicialmente, manifestou-se (ID 2049263) pela intimação da agremiação partidária para que efetue o pagamento, inclusive com possibilidade de parcelamento da dívida em 6 vezes mensais, dentre outros acréscimos (honorários e correção monetária), aplicação de multa, expedição de mandado de penhora e avaliação e inscrição no CADIN.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, feito esse sucinto relato, reproduzo os fundamentos do mencionado Acórdão do TRE/AL que explicitaram o julgamento das contas como não prestadas, em vista da não comprovação do valor de R\$ 207.962,62, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

(...) De outro lado, a diligente Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 atestou que o PSOL/AL recebeu recursos em dinheiro do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), no valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Os recursos em questão foram doados/repassados pela Direção Nacional do **Partido Socialismo e Liberdade** (PSOL), conforme comprova o documento Id **697113**. (...).

Esses recursos públicos (FEFC), conforme dito, não foram indevidamente utilizados pelo partido político, ou seja, os correspondentes gastos não foram comprovados documentalmente, mesmo tendo sido concedida oportunidade para o saneamento da contabilidade de campanha.

Como bem ressaltado pela Advocacia-Geral, incidem na espécie as seguintes disposições do Código de Processo Civil:

### CAPÍTULO III

#### DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

(...)

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Com efeito, quando se trata de parcelamento de dívida do FEFC, mormente para se evitar que partidos políticos e seus dirigentes estejam de posse de dinheiro público por longo período, a não devolução célere de recursos públicos indevidamente usados em campanha equivaleria a uma concessão de empréstimo público, o que é vedado na espécie.

Desse modo, determino a intimação do PSOL/AL para efetuar o pagamento do valor de R\$ 223.802,83, devidamente atualizado, a ser efetuado no prazo de 15 dias da intimação (conforme planilha de cálculos da AGU – ID 2049313).

Caso o pagamento não seja realizado no prazo de 15 dias da intimação, o valor será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.

**Deve constar do mandado a possibilidade de parcelamento da dívida, na forma do caput do Art. 916 do CPC, acima transcrito, ou seja, depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.**

Por fim, também deve constar do mandado a possibilidade de expedição de ordem de penhora e avaliação (Arts. 523, § 3º e 835, todos do CPC) por este Magistrado, em caso de não realização do pagamento do valor devido, além da inscrição no CADIN (§ 2º do Art. 2º da Lei nº 10.522).

Pois bem, dito isso, verifica-se que o Agravante requer a suspensão da decisão que o intimou ao pagamento do estabelecido no acórdão de ID. 2053863, alegando que, devido à Ação Cautelar de Querela Nullitatis, interposta nos autos do processo nº 0600034.62.2020.6.02.000, o prosseguimento na execução poderia acarretar prejuízo ao partido, caso venha a prosperar a ação anulatória.

O recorrente interpôs o pedido de suspensão da decisão agravada, tendo por base o art. 313, V, alínea “a”, do CPC, vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (grifei).

Observo que não há nenhum motivo plausível para a suspensão da presente fase processual de cumprimento da sentença, haja vista que não se enquadra na hipótese apresentada no citado artigo, pois apenas se admite a suspensão quando ainda não proferida sentença de mérito, o que foge à realidade dos fatos.

Cabe ressaltar que este egrégio Tribunal proferiu o acórdão de ID.773163 em 28/03/2019 e, apesar de devidamente intimado para devolver ao Erário a aludida quantia, a agrêmiação ficou-se inerte.

Nesse sentido, tendo como base o transcurso do tempo, verifico que se faz necessário, por se tratar de dinheiro público proveniente do FEFC, a pronta devolução da quantia glosada.

Ademais, a Des. Valeria Lins Calheiros rejeitou os embargos do PSOL, no processo acima referido. Para tanto, vejamos o que decidido no acórdão que julgou a ação declaratória de nulidade processual (processo 0600034.62.2020.6.02.0000), e nos embargos carreados (IDs. 2347163 e 2205013), transcrevo as ementas:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 773163. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 773163. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 2205013. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Então, não há nenhum impedimento ou justificativa plausível para se sobrestar a cobrança ao PSOL/AL pelo valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, devendo, pois, prosseguir a execução, tal como determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo, mas lhe nego provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que deverá ser implementada de imediato pela Secretaria Judiciária do TRE-AL.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

06/10/2020 11:33:23

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2856163



2010041529194560000002722742

IMPRIMIR

GERAR PDF